



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....21...../2011.
Sessão: 191ª Ordinária de 10 de novembro de 2010.
Processo de Recurso Nº: 1/2122/2007
Auto de Infração Nº: 1/200702182
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e
Recorrido: José Raimundo da Silva Martins - EPP.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração **NULO**, por ausência de provas. Falta de clareza quanto à posição do Inventário final do exercício de 2006. Decisão com base no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **José Raimundo da Silva Martins - EPP.**

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Após proceder a levantamento de estoque referente ao período de 01.01.2006 a 26.12.2006. Considerando a não existência de estoque em 31.12.2006 e as Notas Fiscais de Entradas e Saídas do período, constatei Omissão de Entradas das mercadorias arroladas no relatório quantitativo de estoque anexo, num total de R\$ 1.668.216,40, conforme Informação Complementar anexa”.

Multa: R\$ 500.464,62

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 01.01.2006 a 26.12.2006. Anexa: Ordem de Serviço nº 2006.39677, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Declaração de Inventário de 31.12.2005, e Relatório Totalizador do levantamento de estoque.

O autuado não contesta a autuação, tornando-se revel.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais solicita a realização de perícia, para as seguintes providências:

1 – Obter junto ao fiscal autuante os Relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias;

2 – Elaborar um novo quadro totalizador, identificando, ao final, o montante de mercadorias adquiridas sem nota fiscal por regime de recolhimento do ICMS;

Realizada a perícia, o julgador monocrático, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo da multa a ser aplicada.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância. Entretanto, por ocasião das discussões modifica-o oralmente em sessão, concordando com nulidade suscitada pelo relator, com base no artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.



2

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01.01.2006 a 26.12.2006, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O julgador singular, diante da análise das peças processuais, solicita a realização de perícia, para obter junto ao fiscal autuante os Relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias e a elaboração de um novo quadro totalizador, identificando ao final o montante de mercadorias adquiridas sem nota fiscal, por regime de recolhimento do ICMS.

Realizada a perícia, o julgador monocrático, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo da multa a ser aplicada.

Analisando os autos, verifica-se que inexistente a informação ou documentação indicando a posição do inventário em 26.12.2006. Ou seja, não há declaração formal do contribuinte, nem planilhas que indiquem a realização de contagem física de estoques no estabelecimento, naquela data.

O artigo 33 do Decreto 25.468/99 determina que o auto de infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. *In verbis*:



3

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No presente caso, não há clareza quanto à posição final do inventário, resta dúvidas quanto à posição final dos estoques. O autuante considerou o estoque final "zero"; Entretanto, inexistente uma declaração formal do contribuinte e planilhas elaboradas pelo agente fiscal, indicando que houve uma contagem física de estoques em 26.12.2006. Por essas razões, levo-me a declarar a nulidade processual por ausência de provas.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e declarar NULO o auto de infração, com esteio no artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.



DECISÃO:

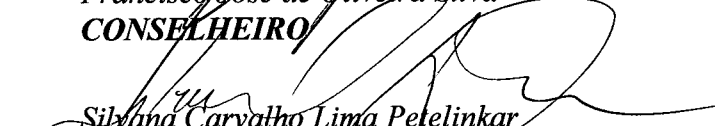
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: José Raimundo da Silva Martins - EPP.

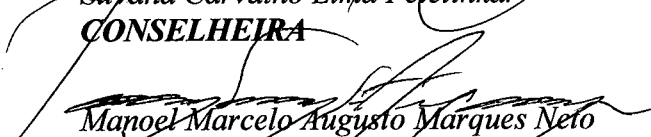
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do processo, com fundamento no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os dos conselheiros: Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que ressaltou ter sido contrário à nulidade por entender que a acusação fiscal em questão é improcedente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos.....de janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO